

AO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,

Referência:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7977827/2024.

A **SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.894.249/0001-84, sediada na Rua Aldomário Soares Pinto, Bairro Jabour, Vitória – ES, CEP: 29.072-236, por intermédio de sua representante legal, a Sr^a. **SIMONE GONÇALVES SALA**, inscrita no CPF sob nº 017.152.707.03 e portadora de RG nº 1.068.894 – ES/SPTC, vem perante Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelo que requer se digne de recebê-lo e mandá-lo processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidades legais.

São os termos em que, pede e espera deferimento.

Vitória – ES, 24 de março de 2025.

SGS SERVIÇOS MEDICOS LTDA

CNPJ nº: 32.894.249/0001-84

SIMONE GONÇALVES SALA

CPF nº: 017.152.707-03

RG nº: 1.068.894 – SPTC – ES

**AO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO,**

Referência:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7977827/2024.

A **SGS SERVICOS MEDICOS LTDA**, já acima qualificada, vem perante Vossa Senhoria., com base na legislação vigente, apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

da decisão de declarar vencedora do certame a empresa **LITORAL MED SERVICOS MEDICOS LTDA**, o que faz com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos, quando, ao final requererá o que segue.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Oportuno registrar que esta exordial possui plena tempestividade, conforme previsão do artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

De igual forma é a previsão do instrumento convocatório em seu item 08 e subitens. Vejamos:

8. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSO ADMINISTRATIVO

Omissis.

8.2. A intenção de interpor recurso poderá ser promovida pelos licitantes, de forma IMEDIATA, via sistema provedor, APÓS O TÉRMINO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DO ATO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO. O sistema aceitará a intenção do licitante, inicialmente, nos 20 (vinte) minutos imediatamente posteriores ao julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, ficando a Autoridade Competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

8.2.1. *omissis.*

8.2.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal.

E ainda, consta do sistema onde ocorreu a licitação:

de recurso. Além do mais, considerando que a referida empresa já havia manifestado intenção de recurso ao final da sessão de disputa, informamos que informamos que seria aberto o prazo para a apresentação das razões de recurso, fase esta em que será possível apresentar todas as razões que julgar necessário.

19/03/2025 15:30:06 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 24/03/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 27/03/2025 às 23:59.

19/03/2025 15:29:08 - Sistema - Justificativa: Cancelamos a intenção de recurso para o lote 2, por perda de objeto, uma vez que a primeira arrematante já fora

Nesse sentido, a Recorrente se encontra devidamente dentro do prazo legal, uma vez que o prazo limite para a apresentação da presente peça findar-se-á em 24/03/2025 às 23h59, demonstrando-se tempestivo esse recurso.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

É de conhecimento comum que o Município de Vitória - ES, fez realizar processo licitatório para o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE AMBULÂNCIAS DE SUPORTE BÁSICO E AVANÇADO (UTI MÓVEL), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com intuito de atender as suas demandas.

Referido procedimento teve sua sessão pública realizada em 10/02/2025 por meio da plataforma de licitação “www.portaldecompraspublicas.com.br” <https://bll.org.br/>”, ocorrendo a participação de interessados do ramo.

Após regular tramitação, a Empresa DLR REMOCOES MÉDICAS LTDA, sagrou-se arrematante do **lote 001**, onde após a análise de seus documentos de habilitação, foi declarada, **EQUIVOCADAMENTE**, habilitada e consequentemente vencedora do certame.

Ocorre que em vista dos documentos apresentados para fins de habilitação, a empresa DLR REMOCOES MÉDICAS LTDA não atende às exigências contidas no Edital, devendo a mesma ser inabilitada no processo de licitação em comento.

Sendo esta a síntese do necessário, passaremos a expor a não conformidade dos atos praticados pela Equipe de avaliação.

III – DOS FUNDAMENTO FÁTICOS E JURÍDICOS

Corolário da Constituição da República Federativa do Brasil, no que tange as contratações públicas, é a previsão do art.37, inc. XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regendo as contratações públicas, é a Previsão do art.9º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Vê-se, pois, que os contratantes, na qualidade de agentes públicos, encontram-se proibidos de praticar atos que ferem os **princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade**.

No caso em concreto, encontram-se vinculados ao instrumento convocatório, devendo ser observada todas as exigências tecidas pelo mesmo.

No contexto das licitações, a vinculação ao edital é uma das manifestações mais evidentes da aplicação desses princípios. O edital é o instrumento que formaliza o procedimento licitatório, contendo todas as regras e condições para a contratação. Este, portanto, não pode ser alterado de forma a prejudicar os concorrentes ou a garantir tratamento desigual, pois qualquer modificação no edital que não observe a sua publicidade, transparência e isonomia pode violar a legalidade e a moralidade administrativa.

A vinculação ao edital representa uma clara obrigação de respeito aos termos previamente estabelecidos, garantindo que o processo licitatório se desenvolva de forma impessoal, sem favorecimentos, e de maneira eficiente, como exige o princípio da eficiência. Qualquer desvio desse compromisso resulta em vícios que podem comprometer a legitimidade do procedimento licitatório e, por consequência, a segurança jurídica do processo.

O agente de contratação (ou pregoeiro), portanto, deve agir com extrema diligência, não apenas respeitando as normas legais, mas também observando as condições expressamente previstas no edital. Mudanças no edital, como alterações nas condições de habilitação, julgamento ou prazos, só são admitidas em casos excepcionais e desde que devidamente justificadas, evitando qualquer tipo de discriminação ou favorecimento entre os licitantes.

Em resumo, a vinculação ao edital é uma garantia de que o processo licitatório se conduza de maneira impessoal e equânime, observando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A atuação do agente de contratações deve ser pautada pela boa-fé, pela publicidade e pela busca pela eficiência, com vistas a assegurar que a licitação se dê em conformidade com os valores e os direitos que asseguram a transparência e a justiça administrativa.

Frente a matéria tratada na presente peça recursal, requer-se que o mesmo seja remetido à Autoridade competente para sua apreciação e julgamento, **concedendo o necessário efeito suspensivo à decisão** que declarou como habilitada no certame a empresa DLR REMOCOES MEDICAS LTDA, até julgamento final na via administrativa.

Vejamos a previsão da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, resta observado no presente recurso, ante a exposição que lhe será apresentada, os requisitos extrínsecos e o deferimento do efeito suspensivo necessários na presente peça, onde será verificado equívoco na *r.* decisão do *i.* Pregoeiro ao declarar a empresa Recorrida habilitada no certame.

Por tais apontamentos, passamos a tecer as razões do presente recurso.

III.1 – DO NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL PELA EMPRESA DLR REMOCOES MÉDICAS LTDA

Acerca do tema em comento, observamos que o Pregoeiro com a devida *venia*, deixou de aplicar o rigor do instrumento convocatório (Edital do PE nº 011/2025) habilitando a empresa que deveria de plano ser inabilitada conforme passamos a expor.

III.1.1. DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS APRESENTADOS DE FORMA INCOMPLETA E IRREGULARES.

Extrai-se do edital, a seguinte previsão para comprovação da boa situação financeira da empresa:

12.4.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

12.4.5.1. Para comprovação da boa situação financeira da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

Omissis.

II. CÓPIAS DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO relativo aos 02 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente registrado no Órgão Competente e apresentado na forma da Lei, onde se encontram transcritos:

- a) Termo de Abertura;
- b) Termo de Encerramento;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração de Resultado do Exercício;
- e) A Licitante obrigada a publicar suas peças contábeis deverá apresentar os documentos relacionados nas alíneas “a” e “b” acima, bem como cópia da referida publicação onde conste o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício.

12.4.5.2. A boa situação financeira da licitante será verificada pela Administração com base nos documentos apresentados conforme o inciso II do item 12.4.5.1 deste Edital, nos seguintes moldes:

I. O Índice de Liquidez Corrente é o quociente da divisão do Ativo Circulante pelo Passivo Circulante, conforme abaixo:

ILC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

II. O Índice de Liquidez Geral, correspondente ao quociente da soma do Ativo Circulante com Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante com o Exigível a Longo Prazo, conforme abaixo:

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

III. O Índice de Solvência Geral, correspondente ao quociente do Ativo Total pela soma do Passivo Circulante com o Exigível a Longo Prazo, conforme abaixo:

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

12.4.5.3. Será habilitada a empresa que apresentar:

I. Índice de Liquidez Corrente – igual ou maior que 1,0;

II. Índice de Liquidez Geral – igual ou maior que 1,0;

III. Índice de Solvência Geral – igual ou maior que 1,0.

12.4.5.4. As empresas que apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices estabelecidos no item acima, deverão comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido, no mínimo de 10% (dez por cento) da soma dos valores ESTIMADOS dos lotes arrematados.

Da análise dos documentos apresentados pela Empresa Arrematante, foi identificado divergências nas apresentações que levam à necessidade de inabilitação da mesma.

É de conhecimento comum, que para a comprovação da boa situação financeira da empresa, os documentos contábeis deverão ser exigíveis e apresentados na **forma da lei**. É oportuno registrar que todas as exigências quanto à apresentação da Situação Contábil da Licitante são pautadas nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, em especial as Res. Nº 1.418/2012 e Res. Nº 1.255/09, baseando-se, ainda, no que couber, na NBC TG 1002.

Para tanto, são documentos obrigatórios:

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS POR PORTE				
Demonstração Contábil	NBC TG 1002 (microentidades)	NBC TG 1001 (Pequenas Empresas)	NBC TG 1000 (Médias Empresas) Regra Geral	S.A de Capital Aberto
Balanço Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração de Resultado do Exercício	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente	Facultativa	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração dos Lucros e	Obrigatório	Facultativa (obrigatória se	Facultativa	Facultativa

Prejuízos Acumulados		substituir a DRA ou a DMPL)		
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido	Facultativa (obrigatória se substituir a DRA ou a DMPL)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Fluxo de Caixa	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Notas Explicativas	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório

Ao presente caso, considerando que a Empresa DLR REMOCOES MÉDICAS LTDA é recém-constituída (20/05/2024) seu porte é apresentado como ME (microempresa), estando-se enquadrada nas normas da NBC TG 1002.

Como visto, as normas contábeis estabelecem um modelo contábil específico que deve ser seguido pelas empresas para garantir a consistência, transparência e a relevância das informações contábeis. A falta de observância dessas normas, por parte da empresa concorrente deve ser tratada como fator de descumprimento das exigências legais e normativas, devendo levar à sua inabilitação.

Frisa-se que as demonstrações contábeis são registradas em órgão competente em prazo determinado por lei. No entanto, no presente caso, nota-se claramente que quando do registro não foram apresentadas todas as peças exigidas pela norma contábil, restando incompleta a documentação que deveria originalmente constar nas demonstrações contábeis da Recorrida.

Como se observa dos documentos juntados aos autos do processo licitatório, a empresa apresentou tão somente o Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do Exercício. Neste sentido, restou observado que a Empresa DLR REMOCOES MÉDICAS LTDA, **DEIXOU DE APRESENTAR** em seus demonstrativos contábeis, as **DEMONSTRAÇÕES DOS LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS**, sendo tal documento de caráter obrigatório conforme preceitua as normas contábeis acima apresentadas.

Não bastasse, **em nenhum momento a Empresa apresentou a boa situação financeira com bases nos índices ILC, ILG e ISG, descumprindo o disposto no item 12.4.5.2 e seguintes do Edital**

Diante da análise dos documentos apresentados pela empresa participante no processo licitatório, é evidente que a documentação contábil fornecida se encontra incompleta.

Portanto, considerando o caráter vinculante e obrigatório das exigências contidas no edital e a legislação pertinente, **conclui-se pela inabilitação da empresa** em questão no presente processo licitatório, com base na apresentação de documentação contábil incompleta e falta de comprovação de sua situação financeira que dê o devido lastro comprobatório aptidão econômico financeira para o atendimento das exigências contratuais, em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

III.1.2. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Em face da proposta apresentada pela empresa DLR REMOCOES MÉDICAS LTDA no presente processo licitatório, cumpre ressaltar que a referida proposta é inexecutável, dada as particularidades que envolve o caso.

Vejam os:

Como valor estimado para a presente licitação, o lote 002 apresentou como limite o valor de R\$ 781.436,79, o que equivale o valor de R\$ 3.269,61 por diária de 12 horas, conforme exposto no edital.

No certame, impossibilitada de ofertar lances, a Empresa SGS Serviços Médicos Ltda ofertou para início da disputa o valor estimado do certame, sendo que a empresa arrematante DLR REMOCOES MEDICAS LTDA, apresentou o valor de R\$ 473.220,00, o que equivale a diária de R\$ 1.980,00 por plantão de 12 horas.

A proposta é considerada inexecutável quando, embora formalmente atendendo aos requisitos estabelecidos no edital, apresenta elementos que indicam a impossibilidade de cumprimento de suas obrigações, seja por custos manifestamente abaixo do valor de mercado, seja por falhas na viabilidade técnica e operacional para a execução do objeto licitado.

Conforme se observa, há enorme diferença entre os valores estimados e arrematante, o que enseja a suposta impossibilidade do cumprimento total do contrato, haja vista que a redução do valor equivale a 40% (quarenta por cento) da origem.

Neste sentido, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, por analogia, a proposta se encontra abaixo dos 75% do valor orçado, devendo ser comprovada a sua executabilidade por meio de planilha de decomposição de custos.

Corroborado ao baixo valor apresentado, o Edital, em seu Termo de Referência no subitem 17.8, prevê a seguinte disposição:

17.8. A empresa deverá ter capacidade mínima de atendimento simultâneo de cada contrato decorrente da Ata de Registro de Preço de 06 (seis) veículos (UTI MÓVEL) e 03 (Três) ambulância tipo B com as equipes, quando assim for demandado pela Contratante;

Extrai-se, logo, dos documentos apresentados pela Licitante Arrematante, o alvará de licença sanitária constando tão somente 03 (três) veículos licenciados, o que causa estranheza. Veja-se:

NOTA(S): ALVARÁ SANITÁRIO

Responsável Técnico:
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
CRM Nº 9423.

Ambulâncias Licenciadas: Placa FKD6B91 (BÁSICA); SVT7C08 e SGF7H33 (UTI).

Como se observa, regularizada junto ao órgão fiscalizador (Vigilância Sanitária) a Empresa só dispõe de 03 (três) veículos, considerando que sendo vencedora do lote 002, só possui 02, sendo as placas SVT7C08 e SGF7H33,

equipadas como veículos Unidade Avançada, sequer possui veículos licenciados para atendimento da demanda prevista em edital.

Ora, se o próprio edital traz a previsão de que deve ser comprovada a capacidade mínima de atendimento simultâneo de 06 veículos (UTI - Móvel), como pode ser a empresa habilitada possuindo tão somente 02 (dois) veículos UTI – Móvel regular junto à Vigilância Sanitária?

Tal questionamento reflete claramente na proposta de preços apresentada, isso porque, se a Empresa possui outros veículos, como saber se os mesmos são aptos para a regularização como UTI – Móvel. Do mesmo modo, em não possuindo tais veículos, o valor do contrato seria capaz de suprir a necessidade de aquisição de tais veículos faltantes? Parece-nos bem vaga tal disposição.

Indo além, aliada à latente inexecuibilidade da proposta, não restou demonstrada a boa situação financeira da empresa recorrida quando da apresentação ou a falta dela (vide tópico anterior). Ou seja, torna-se mais temerária ainda a habilitação da empresa nessas condições.

Ressalta-se, ainda, assim como os veículos, a Empresa deverá contratar a mão de obra necessária para a execução, ou seja, condutor socorrista, enfermeiro e médico, arcando, ainda, com todos os tributos e demais incidências sobre a execução dos serviços, sob pena de o Município responder subsidiariamente em causa de inadimplência.

Portanto, a proposta deve ser julgada com base na sua exequibilidade, ou seja, deve ser possível para a empresa possa cumprir o que foi ofertado sem comprometer a qualidade ou o prazo estipulado para a execução do contrato. Em especial, a Administração Pública deve atentar para a viabilidade econômica e técnica da proposta, elementos essenciais para garantir que o contrato será executado com a qualidade exigida.

Assim, observa-se que se torna impossível o cumprimento de tais exigências com os valores apresentado pela Arrematante, considerando o conhecimento local da Recorrente que atua há anos no mercado estadual.

A proposta apresentada pela empresa concorrente **contém preços ou condições que não refletem a realidade do mercado ou que comprometem a execução plena e eficiente do objeto licitado**, configurando-se em uma oferta inexecuível.

A apresentação de uma proposta inexecuível em uma licitação pública pode ser desqualificada por diversos motivos, especialmente quando se verifica que o valor ofertado não atende aos requisitos legais ou contraria as normas trabalhistas aplicáveis.

De acordo com a jurisprudência atual dos tribunais superiores, é irrelevante a argumentação do licitante no sentido de que a execução do contrato poderia ser viabilizada por outros meios, como a busca por redução de custos em outras áreas.

Conforme se extrai dos valores apresentados na proposta comercial da empresa DLR REMOCOES MÉDICAS LTDA, necessário se faz abrir em diligências a decomposição dos custos, demonstrando de forma detalhada se a proposta realmente é exequível, o que se requer desde já.

A planilha deve compor obrigatoriamente o valor detalhado e reflexos seguindo as convenções coletivas das categorias. Devendo apontar as convenções coletivas da categoria dos enfermeiros e do condutor socorrista, além do custo detalhado da mão de obra do médico.

Outros gastos inerentes ao serviço são os impostos referente a NF, combustível, gasto com insumos no evento, lucro da empresa, desgaste do veículo, seguro do veículo entre outros.

Sob uma perspectiva contábil e econômica, a desconsideração das normas trabalhistas e das convenções coletivas implica em um erro grave na formação do preço da proposta. A contabilidade de uma empresa deve refletir os custos reais da operação, incluindo as obrigações trabalhistas mínimas, conforme as leis e acordos coletivos. **Caso um licitante apresente uma proposta com valores salariais abaixo do mínimo ou que desconsidere as convenções, ele está praticando uma distorção dos custos, o que compromete a exequibilidade da proposta.**

Nota-se, pois, que a estratégia apresentada visa puramente maquiagem a planilha de modo a adaptar os valores decompostos dentro da proposta apresentada no certame, apresentando preço manifestamente inferior ao custo real. **A proposta apresenta preços substancialmente inferiores aos custos de mercado, o que gera dúvidas sobre a capacidade de execução do contrato, comprometendo a qualidade dos serviços ou produtos oferecidos.** Isso configura um risco de execução inadequada, causando eventual inadimplemento ou execução deficitária do contrato.

Os tribunais superiores, especialmente o STF e o STJ, têm reforçado a necessidade de que a administração pública, ao analisar as propostas em licitações, observe a viabilidade da execução do contrato. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal *tem reafirmado que a Administração deve garantir a execução regular das obrigações trabalhistas e sociais, especialmente quando há risco de descumprimento das normas fundamentais.*

Sendo dever da Administração Pública garantir que os contratos administrativos sejam executados de maneira regular e que não haja prejuízo para as partes envolvidas, especialmente no que tange ao cumprimento das normas trabalhistas, necessária se faz a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada, por meio de planilha de decomposição de custos, assim como já realizado por este d. Pregoeiro no lote 002, sob pena de desclassificação da empresa DLR REMOCOES MEDICAS LTDA no certame, em consonância com os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência que regem as licitações públicas.

III.1.3. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Extrai-se dos autos do processo licitatório, que quando da apresentação dos documentos de habilitação, a Empresa DLR REMOCOES MÉDICAS LTDA, juntou um atestado de capacidade técnica emitido pelo São Bernardo Saúde e um atestado emitido pela Unimed Aeromédica.

Em diligências, foi apresentados novos documentos os quais não são aptos para comprovar a qualificação da Empresa conforme passaremos a expor.

Vejamos trecho do relatório emitido pela equipe em visita à sede da Sede da Empresa DLR REMOCOES MEDICAS LTDA,

Na visita citada, foi possível identificar algumas ambulâncias, bem como a estrutura da referida empresa. Foi solicitado ainda que a mesma enviasse justificativa que corroboram a afirmação supracitada e apresentada em resposta ao pregoeiro, qual seja, “sobre a capacidade de atendimento às exigências do edital, informamos que possuímos total disponibilidade dos veículos e das equipes solicitadas. Além dos veículos apresentados no Alvará Sanitário (Placas: FKD6B91 - Básica; SVT7C08 e SGF7H33 - UTI), temos outros veículos prontos para operação, aguardando apenas inspeção, mas que já estão alocados em nossa base e disponíveis para visitação”.

Diferente do que se extrai do referido relatório, o que se observa nas imagens acostadas ao mesmo é a presença de tão somente 05 (cinco) veículos ambulâncias, o que já não atende a exigência contida no item 17.8 do Edital (termo de referência) qual seja a comprovação de possuir capacidade de atender **SIMULTANEAMENTE** 06 veículos UTI – Móvel, considerando, ainda, que a própria Empresa apresenta (corroborado pelo alvará de licença sanitária) que dos três veículos regularizados, 01 (um) é unidade básica, não atendendo ao contrato.

Ademais, em que pese que a alegação de que a Empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA já é prestadora de serviços de remoção junto à Secretaria Municipal de Cultura, tal fato não foi comprovado nos autos, devendo não ser considerado no presente processo de licitação.

Indo além, a simples menção de que presta serviços à Secretaria Municipal de Cultura da Municipalidade não comprova que a empresa prestou serviços de forma satisfatória e sua aptidão ao exercício da atividade, o que deveria ser demonstrado através da apresentação de atestado de capacidade técnica, assinado por agente público competente (fiscal do contrato, gestor contratual ou ordenador de despesas), até a data da entrega dos documentos de habilitação

No que tange ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Unimed, necessária se faz tecer algumas considerações. Como se vê do texto do documento, a Contratante relata tão somente que a DLR Remoções Médicas Ltda possui capacitação técnica, porém não informa se a mesma executou ou executa as atividades com perfeição que se espera.

Muito embora sendo apresentadas as notas fiscais em diligências, restou observado das mesmas, que das 10 (notas), 01 (uma) é repetida, e 01 (uma) foi emitida após a data da sessão pública da licitação. Das 08 (oito) notas restantes, nenhuma delas comprovam a característica **COMPATÍVEL** ao objeto licitado. Veja-se:

NF	Data do Serviço	Tipo	Vale 10/02/2025
11	18/12/2024	Básica	SIM
60	07/02/2025	Básica	SIM
10	13/12/2024	Básica	NÃO
52	31/01/2025	Básica	SIM
59	09/02/2025	Básica	SIM
6	06/12/2024	Básica	SIM
29	15/01/2025	Básica	SIM
5	06/12/2024	Básica	SIM
7	09/12/2024	Básica	SIM

Como se observa do quadro acima, todos os serviços supostamente prestados foram em um pequeno lapso temporal de 2 meses e tratam-se de serviços de “básica”, os quais possuem características muito inferiores aos serviços desempenhadas com “avançada”, não sendo, portanto, possível atestar a plena capacidade técnica da licitante.

No contexto das licitações e contratações públicas, a comprovação da capacidade técnica das empresas ou profissionais para a execução dos serviços contratados é um requisito essencial para garantir que a Administração Pública obtenha a execução de serviços com a qualidade, eficiência e segurança necessárias. No entanto, **a prestação de serviços em um curto espaço de tempo, por si só, não pode ser considerada como evidência suficiente da plena capacidade técnica do licitante**, conforme os princípios que regem a Administração Pública e a própria legislação de licitações.

Denota-se, pois, que a simples realização de um serviço de forma rápida e com aparente sucesso não é suficiente para atestar a real competência do prestador, uma vez que a capacidade técnica envolve não apenas a rapidez, mas também a qualidade, a sustentabilidade e a adequação do serviço prestado ao objeto contratual.

A prestação de serviços em curto prazo pode, muitas vezes, ser interpretada como uma tentativa de superar a complexidade do processo licitatório ou de atender a uma exigência de urgência, mas não garante, de maneira nenhuma, que o prestador tenha a capacidade de lidar com as especificidades e desafios que surgem em um contrato público de longo prazo. A velocidade com que um serviço é executado pode, inclusive, mascarar falhas na execução, vícios ou até mesmo omissões que comprometem a integridade e a regularidade do processo.

No caso em concreto, é notório a não comprovação de que a Empresa possui plena capacidade para execução de serviços contínuos e simultâneos de remoção em UTI – Móvel composta com equipe multidisciplinar, condutor socorrista, enfermeiro e médico especialista.

Nesse sentido, a plenitude da capacidade técnica deve ser medida, entre outros fatores, pela qualidade do serviço prestado, a adequação dos recursos humanos e materiais disponíveis, a experiência prévia comprovada em projetos de similar complexidade e o cumprimento das condições contratuais que envolvem prazos, orçamentos e exigências técnicas específicas.

Além disso, em muitas licitações, a exigência de prazos curtos para execução dos serviços pode ser incompatível com a necessidade de uma avaliação criteriosa da capacidade técnica do licitante. O apelo à rapidez pode criar uma situação em que, em um cenário de urgência, a Administração se veja pressionada a aceitar prestadores que não atendem integralmente aos requisitos técnicos exigidos, apenas em função da velocidade.

Portanto, a conclusão que se impõe é que a prestação de serviços em curto espaço de tempo, conforme demonstrada pela DLR REMOCOES MEDICAS LTDA não pode ser considerada como uma prova suficiente da plena capacidade técnica do licitante. A verdadeira comprovação de competência deve vir de uma análise detalhada e objetiva dos elementos que atestam a experiência prévia, a qualificação dos profissionais envolvidos, a infraestrutura disponível e, especialmente, o cumprimento das exigências especificadas no edital. A análise da capacidade técnica deve ser ampla e fundamentada, garantindo que a Administração Pública contrate prestadores realmente qualificados para a execução dos serviços, sem abrir mão da qualidade e da segurança jurídica.

Ademais, no que tange à nota de esclarecimento apresentado por este *d.* Pregoeiro, a menção de que a Empresa DLR REMOCOES MEDICAS LTDA, possui contrato com o Município Contratante, tendo pois, facilidade na comprovação da capacidade técnica, tal assertiva deve ser extirpada do presente processo, uma vez ser evento estranho ao procedimento licitatório. O mero conhecimento da Empresa não atesta a sua plena execução.

Partindo-se para esse ponto, poderia a Empresa ora Recorrente não apresentar nenhum atestado de capacidade técnica nos processos licitatórios que participa, considerando que é detentora de inúmeros contratos em diversos Municípios do Estado, assim como é executora dos serviços de remoção junto à Secretaria de Estado da Saúde, o que por si só já comprovaria plena competência e capacidade para os serviços.

Ocorre, porém, que não há previsão legal para tal ato, devendo, pois, ser desconsiderado o alegado pelo *d.* Pregoeiro, acerca da referida prestação de serviços ao Município, uma vez que tal dado não foi apresentado no procedimento de licitação em comento.

É evidente que o serviço executado para remoção em ambulância BÁSICA NÃO É SIMILAR em hipótese alguma ao serviço para remoção em ambulância AVANÇADA (UTI Móvel). As atividades são extremamente distintas, possuindo equipe técnica diferente, CNAE diferente, licença sanitária diferente, registros em conselhos como CRM com exigências diferentes. O atestado de capacidade técnica de serviços de BÁSICA não demonstra aptidão para execução de serviço em AVANÇADA.

Ainda no que tange à Nota de Esclarecimento apresentada pelo *i.* Pregoeiro, no que tange a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SAMP, é claro que houve dolo da Empresa quando da sua apresentação.

O uso de documento inválido/falso (uma vez que os serviços atestados foram executados por pessoa jurídica estranha à participante na licitação) pressupõe inegável intenção de burlar o certame e de obter vantagem indevida em detrimento dos demais licitantes.

Não obstante, tal conduta já foi igualmente praticada na contratação Cotação Eletrônica nº 2135/2024 - Processo Administrativo nº 2024-56SLX, oriunda do Hospital e Maternidade Silvio Avidos, o qual foi procedida com a desclassificação da Empresa DLR REMOCOES MEDICAS LTDA.

Naquele momento, foi indagado como uma Empresa que teve abertura na Receita Federal do Brasil em 20/05/2024 ter prestado serviços anteriormente ao mês de fevereiro de 2023? A resposta nos parece lógica. Fica claro e evidente que o atestado apresentado naquele procedimento jamais comprova aptidão técnica pela empresa participante, até mesmo porque se tal atestado foi expedido antes da data de abertura da empresa licitante, significa que os serviços foram desempenhados antes dessa data e, ainda, antes da constituição da empresa DLR REMOCOES MEDICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.198.851/0001-82, cuja data de abertura se deu em 20/05/2024. Sendo apresentado Atestado de Capacidade Técnica da empresa DL REMOÇÕES MÉDICAS LTDA como forma de tentar se habilitar no certame com a empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA.

No presente caso, preparados para o que ocorreu naquela contratação, a Empresa DLR REMOCOES MEDICAS LTDA, procedeu com a alteração de datas, tentando uma vez mais, burlar o processo de licitação que participa. Utilizando-se de serviços prestados pela DL REMOÇÕES MÉDICAS LTDA para emitir atestado de capacidade técnica para tentar atestar a capacidade da empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA.

Neste contexto, explana este *d.* Pregoeiro em Nota de Esclarecimento:

Após a análise dos documentos e dos esclarecimentos prestados, constatou-se que o serviço atestado foi originalmente prestado por outra empresa do mesmo "grupo econômico", anterior à migração para a DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA. Dessa forma, o referido atestado não pôde ser considerado para fins de habilitação no certame.

Ressalta-se, contudo, que não houve indícios de dolo por parte da empresa, caracterizando-se apenas uma falha. Salientamos ainda que a empresa apresentou, juntamente com os demais documentos de habilitação, outro Atestado de Capacidade Técnica que atendeu aos requisitos exigidos no edital e foi devidamente aceito pela referência técnica.

Como pode a mesma licitante, apresentando documentos não aptos para comprovação de sua qualificação habilitatória na execução dos serviços pleiteados pode ser considerada habilitada pelo Órgão contratante? Indícios de dolo há, basta considerá-los plenamente.

Assim sendo, pautando-se nas normas legais que regem as contratações públicas, temos que a qualificação técnica é requisito essencial para a execução de serviços públicos, uma vez que se deve zelar pela qualidade e eficiência dos serviços contratados, em obediência aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público, previstos no artigo 37, da Constituição Federal.

Sendo a presente contratação análoga à uma licitação pública, frente aos fatos acima expostos, resta-se a ser aplicadas as seguintes configurações:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Omissis.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

(Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

Por sua vez, a doutrina de André Guilherme Tavares de Freitas¹ corrobora esse entendimento:

Identifica-se nesse tipo penal a conduta de *frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório*, como meio de praticar tal conduta, o ajuste, combinação ou qualquer outro expediente e, por fim, como resultado naturalístico desse proceder a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. **Com efeito, apesar de o legislador mencionar nesse tipo o resultado naturalístico, não exige sua ocorrência para consumir o crime, mas apenas, que o agente tenha atuado com a intenção de (com o intuito de) obtê-lo, pelo que vindo efetivamente a alcançar este resultado o crime será tido como exaurido, porém consumado já estava desde o momento em que o caráter competitivo do certame foi frustrado ou fraudado.** Temos aqui, por conseguinte, hipótese de crime formal.

Assim, para a execução de contratos administrativos, envolvendo gastos públicos, como no presente caso, deve exigir a comprovação da qualificação técnica dos fornecedores/prestadores, o que inclui:

- 1) A demonstração de aptidão do licitante para o desempenho do objeto do contrato, conforme sua experiência anterior;
- 2) comprovação de capacidade técnica por meio de atestados de execução de contratos anteriores ou outros documentos comprobatórios pertinentes;
- 3) A qualificação de sua equipe técnica, conforme exigido no edital.

Resta-se demonstrado, portanto, que a empresa em comento não apresentou documentação idônea que comprove sua capacidade técnica para a realização dos serviços contratados, o que contraria as disposições do instrumento convocatório e a própria legislação vigente.

Diante do exposto, foi identificado junto à Ouvidoria do Estado do Espírito Santo, manifestação protocolizada sob o nº 2024112163, dando ciência acerca do apresentado, além de possíveis denúncias em órgãos fiscalizadores, visto que os serviços a serem executados se encontrariam prejudicados frente a inexistência de base local como se encontra na atualidade. Veja-se:

¹ FREITAS, André Guilherme Tavares de. Crimes na Lei de Licitações. 3. ed. Niterói: Impetus, 2013. P. 92.

**E-OUV - Sistema de Ouvidoria do Estado do Espírito Santo****Detalhes da Manifestação 2024112163****Dados Gerais da Manifestação****Dados Básicos da Manifestação**

Protocolo	Código de Acesso	Tipo de Manifestação	Situação
2024112163	ZLjxQnuB	Denúncia	Triagem
Assunto	Órgão Destinatário	Órgão Atual	Local do Fato
Ambulâncias	SESA	SECONT	Colatina
Data de Registro	Prazo de Resposta	Modo de Resposta	Tipo de Identificação
28/11/2024	30/12/2024	Internet	Sigilosa

Além disso, encontra-se em andamento uma apuração pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo acerca de indícios de possíveis irregularidades praticadas, que vem ao encontro aos fatos ocorridos na disputa da dispensa eletrônica alegada. Vejamos:

Informações dos Autos

Número 2024.0030.3100-78	Número de Origem -	Número do GAMPES 1 -
Situação Autos no Setor	Membro Marcelo Ferraz Volpato	Localização Promotoria de Justiça de Colatina - 5ª Promotor de Justiça Cível
Classe (910002) EXTRAJUDICIAIS >> PROCEDIMENTOS DO MP >> Notícia de Fato		
Assunto(s) (10014) DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO >> Atos Administrativos >> Improbidade Administrativa >> Violação dos Princípios Administrativos		
Parte(s) -		
Ementa <i>apreciar suposta irregularidade praticada pela INOVA CAPOXABA, na condução do Processo n. 2024-56SLX, no qual houve habilitação da empresa DLR REMOÇÕES MÉDICAS LTDA, sem observância dos requisitos legais</i>		

Como visto, parece-nos comum o uso de artifícios pela empresa DLR REMOCOES MEDICAS LTDA, para obtenção de vantagens indevidas junto aos seus concorrentes.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Em face das razões expostas, requer-se deste *r.* Órgão que sejam analisados os pontos detalhados nesta peça recursal, sendo o mesmo recebido e conhecido, e lhe seja atribuído efeito suspensivo.

Requer, ainda, no mérito, o consequente provimento do presente Recurso Administrativo para, confirmando os apontamentos realizados pela Recorrente, ao final, reconsidere a *r.* decisão proferida nos autos do processo administrativo, **DECLARANDO INABILITADA** a empresa DLR REMOCOES MEDICAS LTDA, uma vez não atender os requisitos habilitatórios previstos no Edital, convocando as demais empresas subsequentes, para análise da documentação já apresentada.

Requer-se, ainda, seja aberta novas diligências por este *n.* Pregoeiro, no que se refere a proposta comercial apresentado no lote 001 – Remoção em UTI- Móvel (Unidade Avançada), requerendo que a empresa DLR REMOCOES MEDICAS LTDA



apresente planilha com a devida decomposição de custos, para os fins de demonstrar a exequibilidade da sua proposta apresentada, uma vez ser totalmente divergente das atuais apresentadas no mercado.

Em caso de não se primar pelos pedidos expostos, requer que este recurso, juntamente com dossiê do processo, seja remetido à Autoridade Superior competente para análise e decisão final, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, procedendo-se, ainda, com a nulidade de todo o procedimento por vício do Edital.

Detalhamento de pedidos:

- 1) Documentos contáveis apresentados de forma incompleta e irregulares;
- 2) Inexequibilidade da proposta comercial;
- 3) Não comprovação da qualificação técnica.

Por derradeiro, cabe frisar que, esta Empresa recorrente confia na lisura da Administração desse Órgão e que irá proceder com a inabilitação da Recorrida, por descumprimento das exigências habilitatórias acima aduzidas, e, caso contrário, não restará à Recorrente outra alternativa que não seja levar o conhecimento deste processo ao Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, Ministério Público Estadual e Poder Judiciário.

Nestes termos,

Requer-se deferimento.

Vitória – ES, 24 de março de 2025.

SGS SERVIÇOS MEDICOS LTDA

CNPJ nº: 32.894.249/0001-84

SIMONE GONÇALVES SALA

CPF nº: 017.152.707-03

RG nº: 1.068.894 – SPTC – ES

			
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.894.249/0001-84 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 26/02/2019	
NOME EMPRESARIAL SGS SERVICOS MEDICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) REMOVIDA EMERGENCIAS MEDICAS			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.21-6-01 - UTI móvel			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.29-2-03 - Aluguel de material médico 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.50-0-01 - Atividades de enfermagem 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente 86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente 87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R ALDOMARIO SOARES PINTO		NÚMERO 180	COMPLEMENTO *****
CEP 29.072-236	BAIRRO/DISTRITO JABOUR	MUNICÍPIO VITORIA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO SIMONE@SGSSERVICOSMEDICOS.COM.BR		TELEFONE (27) 9809-4539	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/02/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/02/2025** às **11:00:07** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
32.894.249/0001-84

NOME EMPRESARIAL:
SGS SERVICOS MEDICOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:
R\$1.314.000,00 (Hum milhão, trezentos e quatorze mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
SIMONE GONCALVES SALA

Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **06/02/2025** às **11:00** (data e hora de Brasília).

ALTERAÇÃO CONTRATUAL SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

1. Identificação dos sócios que participam desta deliberação:

1.1. SIMONE GONÇALVES SALA, brasileira, divorciada, empresária, natural da cidade de Colatina - ES, data de nascimento 13/04/1970, portadora da Carteira de Identidade (RG): nº 1068894, expedida por SPTC/ES, CPF: nº 017.152.707-03, residente e domiciliada na cidade de Colatina - ES, na Rua Pedro Giurizatto, nº 829, São Silvano, CEP: 29703-137.

1.2. A sócia anteriormente indicada, representando a totalidade do capital social da empresa **SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com sede na Rua Aldomário Soares Pinto, nº 180, bairro Jabour, Vitória - ES, CEP 29.072-236, registrada na JUCEES em 26/02/2019, inscrita no CNPJ sob o nº 32.894.249/0001-84, resolve alterar o seu contrato social de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

2. DA ABERTURA DA FILIAL EM SÃO MATEUS

2.1. Fica criada a seguinte filial:

Filial 04 – localizada na Avenida Júlio Brahim, n.º 573, Residencial Park Washington, São Mateus – ES, CEP. 29.938-140, sem destaque de capital, onde será exercida a seguinte atividade:

8622-4/00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

3. DA CONSOLIDAÇÃO

3.1. Em virtude das alterações ocorridas, fica o presente contrato social vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração contratual.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

1. Integra(m) a sociedade:

1.1. SIMONE GONÇALVES SALA, brasileira, divorciada, empresária, natural da cidade de Colatina - ES, data de nascimento 13/04/1970, portadora da Carteira de Identidade (RG): nº 1068894, expedida por SPTC/ES, CPF: nº 017.152.707-03, residente e domiciliada na cidade de Colatina - ES, na Rua Pedro Giurizatto, nº 829, São Silvano, CEP: 29703-137.

2. DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

2.1. A empresa girará sob o nome empresarial **SGS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com sede na Rua Aldomário Soares Pinto, nº 180, bairro Jabour, Vitória - ES, CEP 29.072-236.

2.2. Além do estabelecimento matriz, onde funciona a sede da empresa, a sociedade possui as seguintes filiais:

Filial 01 – localizada na Rua Horácio Leandro de Souza, nº 182, bairro Campo da Leopoldina, Cachoeiro de Itapemirim – ES, CEP 29.305-362, sem destaque de capital, onde serão exercidas as seguintes atividades:

8621-6/01 – UTI móvel;

8621-6/02 – Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;

8622-4/00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

Filial 02 – localizada na Rua Mahatma Gandhi, n.º 84, bairro Santa Inês, Vila Velha – ES, CEP. 29.108-060, sem destaque de capital, onde será exercida a seguinte atividade:

8622-4/00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

Filial 03 – localizada na Rua Josélio Cezar de Andrade, nº 323, bairro Honório Fraga, Colatina – ES, CEP. 29.704-600, sem destaque de capital, onde será exercida a seguinte atividade:

8622-4/00 – Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

Filial 04 – localizada na Avenida Júlio Brahim, n.º 57, Residencial Park Washington, São Mateus – ES, CEP. 29.938-140, sem destaque de capital, onde será exercida a seguinte atividade:

8622-4/00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

2.3. Seu prazo de duração é indeterminado.

3. DO CAPITAL SOCIAL

3.1. O capital da empresa é de R\$ 1.314.000,00 (um milhão trezentos e quatorze mil reais), representado por 1.314.000,00 (um milhão trezentos e quatorze mil) quotas, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, distribuídas do seguinte modo:

SÓCIO	QUOTAS SUBSCRITAS	QUOTAS INTEGRALIZADAS	VALOR DO CAPITAL
SIMONE GONÇALVES SALA	1.314.000	1.314.000	R\$ 1.314.000,00
TOTAL	1.314.000	1.314.000	R\$ 1.314.000,00

3.2. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

4. DO OBJETO SOCIAL

4.1. A sociedade tem o seguinte objeto:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA; REMOÇÃO DE PACIENTES POR AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO E AVANÇADO (UTI MÓVEL); DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIAS POR MEIO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, COM OU SEM EQUIPE; GESTÃO DE FROTAS DE AMBULÂNCIA; SERVIÇOS DE HOMECARE; FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE; SERVIÇOS MÉDICOS; ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR E DE PRONTO-SOCORRO; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES; TREINAMENTO EM ÁREAS RELACIONADAS À SAÚDE.

4.2. Classificação das atividades exercidas segundo o CNAE:

8621-6/01 - UTI móvel

7711-0/00 – Locação de automóveis sem condutor
7719-5/99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7729-2/03 – Aluguel de material médico
7739-0/02 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8610-1/01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8621-6/02 – Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8622-4/00 – Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8630-5/03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8650-0/01 – Atividades de enfermagem
8650-0/99 – Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
8690-9/01 – Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana

8690-9/99 – Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente

8730-1/99 – Atividades de assistências social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente

5. DA ADMINISTRAÇÃO, DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DO PRÓ-LABORE

5.1. A administração caberá à sócia **SIMONE GONÇALVES SALA**, com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto autorizado o uso do nome empresarial, entretanto vedado o seu uso em negócios estranhos ao objeto social.

5.2. A responsabilidade técnica será exercida por profissionais contratados, devidamente habilitados em suas áreas de atuação, e será anotada nos respectivos conselhos profissionais.

5.3. Os sócios que prestem serviços à sociedade terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, que poderá ser ajustada em valor fixo, ou então variável em função do faturamento mensal da empresa.

6. DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS

6.1. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, ou mesmo desproporcionalmente, conforme deliberado pelos mesmos, os lucros apurados.

6.2. Os prejuízos que eventualmente se verificarem nos balanços de exercício serão cobertos com as reservas então existentes, e inexistindo estas ou sendo insuficientes, serão os prejuízos ou o excesso contabilizado em conta especial a fim de serem amortizados com os resultados obtidos em exercícios futuros.

6.3. Os lucros apurados por meio de escrituração contábil regular poderão ser distribuídos periodicamente aos sócios, ainda que não encerrado o exercício, bastando para tanto que sejam evidenciados através de balancete. Na hipótese de não haver ainda balancete levantado, a distribuição dos lucros ficará limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta do período, subtraído do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS a que estiver sujeita a pessoa jurídica, ou do valor devido na forma do Simples Nacional, se for o caso.

7. DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO AO SÓCIO

7.1. Ressalvado o disposto no art. 1.030 do Código Civil, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social.

7.2. Consideram-se como atos de inegável gravidade, a permitir a exclusão de sócios, por justa causa, nos termos da cláusula anterior, principalmente, mas não exclusivamente, os seguintes atos:

- a) revelar segredo da empresa à concorrência;
- b) utilizar o nome da empresa para celebração de negócios estranhos ao objeto social;
- c) Recusar-se imotivadamente a prestar serviços à empresa.

8. DO FALECIMENTO OU DIVÓRCIO DE SÓCIO

8.1. Em caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo se por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

8.2. Até que se dê a resolução final ao processo de inventário do sócio falecido, caberá ao inventariante a representação do espólio junto à sociedade, podendo exercer todos os direitos sociais e patrimoniais relativos às respectivas quotas, nos termos deste contrato social.

8.3. Se dissolver-se o casamento ou união estável de sócio, as quotas da sociedade que, na partilha, forem atribuídas ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, serão liquidadas, salvo acordo em sentido diverso, aprovado por 75% do capital social.

9. DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DAS QUOTAS

9.1. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor de suas quotas, consideradas pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base no último balanço patrimonial.

9.2. A quota liquidada será paga em dinheiro ou bens do ativo societário, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo entre sócio retirante e a maioria dos demais sócios.

10. DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

10.1. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da

concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

11. DOS CASOS OMISSOS

11.1. A sociedade se regerá pelas cláusulas ajustadas neste instrumento de contrato social e, na omissão destas, pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil. Persistindo a omissão, usam-se as regras que, no Código Civil, regem a sociedade simples.

12. DO FORO

12.1. Fica eleito o foro de Vitória - ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E, por estar (em) assim justo (s) e contratado (s), lavra (m) este instrumento em única via.

Vitoria - ES, 24 de junho de 2024.

SIMONE GONÇALVES SALA



ASSINATURA ELETRÔNICA

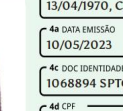
Certificamos que o ato da empresa SGS SERVICOS MEDICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01715270703	SIMONE GONCALVES SALA



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2024 11:04 SOB N° 32900682163.
PROTOCOLO: 241135486 DE 24/06/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12409217606. CNPJ DA SEDE: 32894249000184.
NIRE: 32202619903. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 24/06/2024.
SGS SERVICOS MEDICOS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO					
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN					
2 ^a 1 ^a NOME E SOBRENOME SIMONE GONCALVES SALA		1 ^a HABILITAÇÃO 19/02/1999			
					
					
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 13/04/1970, COLATINA, ES					
4a DATA EMISSÃO 10/05/2023	4b VALIDADE 08/05/2028	ACC 	D		
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 1068894 SPTC ES					
4d CPE 017.152.707-03	5 1 ^a Nº REGISTRO 00546373628	6 CAT HAB B			
NACIONALIDADE BRASILEIRO					
FILIAÇÃO FELICIANO SALA					
MARIA DE LOURDES SALA					
7 ASSINATURA DO PORTADOR 					

2575821573

9
10
11
12

ACC			
A			
A1			
B		08/05/2028	
B1			
C			
C1			

9
10
11
12

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

A D F

LOCAL

VITORIA, ES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

38306848111
ES731437660

ESPÍRITO SANTO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA005463736<286<<<<<<<<<<
7004133F2805081BRA<<<<<<<<<4
SIMONE<<GONCALVES<SALA<<<<<<<